

IMPUGNANTE: CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS/RS
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 22/2014
PROCESSO 61/2024

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E EPI'S PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENTRE-IJUIS/RS.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de **Pregão Eletrônico nº 22/2014**, objetivando prestação de **serviços continuados de limpeza, asseio e conservação** para atendimento das necessidades do Município e Câmara Municipal de Vereadores de Entre-Ijuís/RS, durante o exercício de 2024, corroborado com todas as disposições do epigrafado Edital.

Foi dado publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no site do município, Diário Oficial do Município – FAMURS, DOU e PNCP, atendendo assim, de plano, a disposições da [Lei 14.133/21](#).

A Impugnante, no dia 05/07/2024, apresentou Impugnação ao Edital encaminhada pelo Portal de Compras Públicas, sendo acusado o recebimento da mesma nesta data, portanto, tempestivamente. A empresa demonstrou a base legal compatível ao pedido, alegando conter alguns vícios no referido edital, os quais poderão colocar em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados..

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja retificado o Edital:

a) Seja alterada o grau de insalubridade para 40% (quarenta por cento) para todos os itens do objeto;

b) Seja incluída a possibilidade de repactuação dos valores com data vinculada à acordo, convenção ou dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra, observando a legislação vigente que ampara o equilíbrio econômico-financeiro aos contratos administrativos de prestação de serviços continuados.

O Edital estabeleceu o seguinte:

No Termo de Referência em seu item 14.- DO REAJUSTE:

Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de **um ano** contado da data limite para a apresentação das propostas.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subseqüentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Fica a **CONTRATADA** obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

O reajuste será realizado por apostilamento.

Igualmente, o contrato/Ata poderá ser alterado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

No ANEXO X: PLANILHA DE CUSTOS 1 e 2:

II - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS:

03 - Adicional Insalubridade 20%

É o Relatório. DECISÃO

O Pregão é definido pela [Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º](#), como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\), Art 5º da Lei 14.133/21](#).

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini:

“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas” (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Emerson Garcia em sua obra “*Discricionariedade administrativa, 2005, p.50*”, ensina:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).”

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no [art. 11º, inciso II e III da Lei nº 14.133/21](#).

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.”

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Analisando o presente caso, observa-se razão na impugnação apresentada pela empresa, senão vejamos.

Com relação ao grau de insalubridade em 40%, tomando por base a data de acordo, convenção ou dissídio coletivo, a súmula do TST é clara ao dispor que:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR- 15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

No que tange a repactuação de valores tomando por base a data de acordo, convenção ou dissídio coletivo, a Lei 14.133/21 é clara ao dispor que:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à data de apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Desse modo, há a verossimilhança do direito da Impugnante.

Ante ao exposto, acolho a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados, determinando-se a alteração do edital conforme decidido acima.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Entre-ljuís/RS, 10 de julho de 2024.

MARTA SUSANA BURKHARD DA SILVA

Pregoeira